



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.200, DE 2023

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 695/2023
OFÍCIO N.º 975/2023/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade e juridicidade; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: SEN. CIRO NOGUEIRA).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00 (noventa e três bilhões cento e quarenta e três milhões cento e sessenta mil quinhentos e sessenta e três reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
 UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									27.699.289.188
	OPERACÕES ESPECIAIS									
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846								27.699.289.188
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846		S 3-ODC	1	90	0	1002		27.699.289.188
			S 3-ODC	1	90	0	3000			26.825.278.197
										874.010.991
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										27.699.289.188
TOTAL - GERAL										27.699.289.188

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
 UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									40.933.747
	OPERACÕES ESPECIAIS									
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846								40.933.747
0901 0005 6501	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro (Crédito Extraordinário)	28 846		S 1-PES	1	90	6	3000		40.933.747
			S 3-ODC	1	90	6	3000			11.692.500
										29.241.247
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										40.933.747
TOTAL - GERAL										40.933.747

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									78.003.783
	OPERações ESPECIAIS									
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846								78.003.783
0901 0005 6502	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Município de Porto Alegre - RS (Crédito Extraordinário)	28 846	S	1-PES	1	90	6	3000		78.003.783
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										78.003.783
TOTAL - GERAL										78.003.783

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									22.601.287
	OPERações ESPECIAIS									
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846								22.601.287
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846	S	1-PES	1	90	6	3000		22.601.287
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										22.601.287
TOTAL - GERAL										22.601.287

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		

0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	424.151.970
	OPERações ESPECIAIS	
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846
TOTAL - FISCAL		0
TOTAL - SEGURIDADE		424.151.970
TOTAL - GERAL		424.151.970

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								64.878.180.588	
	OPERações ESPECIAIS									
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							64.164.058.396	
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846							64.164.058.396	
			F	1-PES	1	90	0	3000	12.725.073.357	
			F	3-ODC	1	90	0	1444	37.000.000.000	
			F	3-ODC	1	90	0	3000	10.506.559.825	
			F	5-IFI	1	90	0	1444	3.932.425.214	
0901 00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	28 846							714.122.192	
0901 00G5 6500	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846							714.122.192	
			F	1-PES	0	90	0	3000	714.122.192	
TOTAL - FISCAL									64.878.180.588	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									64.878.180.588	

Brasília, 20 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 93.143.160.563,00 (noventa e três bilhões, cento e quarenta e três milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais), em favor dos Ministérios da Previdência Social; da Saúde; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e de Encargos Financeiros da União, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A proposta é destinada ao adimplemento de decisão judicial de mérito do Supremo Tribunal Federal (anexas), decorrente de sessão plenária extraordinária virtual encerrada em 30 de novembro de 2023, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIS n. 7064 e 7047, apresentadas em face das Emendas Constitucionais - ECs n. 113 e 114, promulgadas em dezembro de 2021.).

3. Destes recursos, R\$ 92.429.038.371,00 (noventa e dois bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, trinta e oito mil trezentos e setenta e um reais) referem-se a despesas primárias identificadas com identificador de resultado primário - RP 1 (primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III), e R\$ 714.122.192 (setecentos e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais) referem-se a despesas financeiras identificadas com identificador de resultado primário - RP 0 (financeira).

4. As referidas Emendas Constitucionais alteraram o rito constitucional de orçamentação e pagamento dos precatórios federais, principalmente a partir da imposição de limite transitório de pagamento anual dos débitos decorrentes de sentenças judiciais da Fazenda Pública, que deveria viger até o exercício de 2026. Tal limitação engendrou o acúmulo de precatórios não pagos e devidos pela Fazenda Pública Federal para os exercícios de 2022 e 2023 que, atualizados, somam R\$ 60.176.343.964,00 (sessenta bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais). O julgado concluiu pela procedência parcial das ADIs, determinando, entre outros pontos, a declaração da inconstitucionalidade do regime de limitação de pagamento anual dos precatórios constante do art. 107-A do ADCT, com interpretação conforme a Constituição Federal - CF, e de demais regras introduzidas em razão do citado limite, como a possibilidade de realização de acordos com deságio para recebimento imediato dos valores, mantendo seus efeitos apenas para o exercício financeiro de 2022.

5. Para viabilizar o cumprimento integral da decisão, a suprema corte constitucional autorizou a abertura de créditos extraordinários, por meio de Medida Provisória, com vistas à quitação dos precatórios expedidos nos exercícios financeiros de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, cujo montante exceda ao subteto fixado no art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias previstas na proposta orçamentária para 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência determinados no § 3º do art. 167 da CF, sendo, ainda,

tais valores excepcionalizados dos atuais limites legais e constitucionais, ou condicionantes fiscais, financeiras ou orçamentárias aplicáveis.

6. Acrescenta-se que, para adimplemento dos débitos dos precatórios decorrentes de demandas de natureza alimentícia – salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações de servidores públicos federais, cujas despesas categorizam-se no Grupo Natureza de Despesa – GND 1, decorre o pagamento da contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais correspondente ao pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Sendo esta última despesa acessória e decorrente daquela, estão previstos no presente crédito R\$ 714.122.192,00 (setecentos e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), consoante informações do Poder Judiciário e projeções atualizadas, alocados na ação orçamentária 00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, em atenção às disposições da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

7. Deste modo, o presente crédito orçamentário propiciará, ainda no presente exercício, o pagamento dos precatórios dos exercícios de 2022 e 2023 não pagos até o momento em razão do limite de que trata o art. 107-A do ADCT, nos valores acumulados e atualizados de R\$ 60.176.343.964 (sessenta bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais), e a antecipação dos precatórios expedidos para o exercício de 2024 que não foram previstos no PLOA 2024 em razão do mesmo limite, agora declarado inconstitucional, no valor atualizado de R\$ 32.252.694.407 (trinta e dois bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais). Além disto, comportará a previsão da contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais correspondente ao pagamento destes precatórios no valor de R\$ 714.122.192 (setecentos e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), que poderá ocorrer no exercício de 2024 (com o fato gerador, a saber, o saque dos recursos pelos credores), a partir da reabertura do presente crédito.

8. Em relação aos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, cabe observar o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00461/2023/SGCT/AGU, de 5 de dezembro de 2023, nos seus itens 35 e 36, a saber:

35. Ante o exposto, concluo que a decisão de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7064 tem força executória, devendo ser imediatamente cumprida, nos termos deste parecer.

36. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a referida ação direta para:

.....

v) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente;”

9. No que diz respeito ao cumprimento dos limites de despesas primárias e da meta de resultado primário, ressalta-se o item 36, alínea iv, do citado Parecer de Força Executória:

.....

iv) reconhecer que o cumprimento integral da decisão insere-se nas exceções descritas

no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 200/2023 (Novo Regime Fiscal Sustentável), cujos valores não serão considerados exclusivamente e para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da LC n. 101/2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento.

.....

10. Destaca-se, dessa forma, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 52 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, LDO-2023, seguem, em anexo, os demonstrativos superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União, e de excesso de arrecadação relativo às fontes 002 - Atividades-fim da Seguridade Social e 444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública, esse último qualificado dessa forma em razão do disposto no § 3º do art. 8º da LOA-2023 e no § 3º art. 50 da LDO-2023, não se caracterizando, portanto, como uma nova operação de crédito, e sim como reincorporação de dívida já autorizada no orçamento.

12. Ademais, vale esclarecer que, em observância ao disposto no art. 62 da LDO-2023, bem como no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 126, de 2020, a alteração orçamentária em tela é compatível com a “Regra de Ouro”, de que trata o do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, uma vez que, incorporados os efeitos deste crédito adicional, no âmbito do orçamento, as receitas de operações de crédito, contabilizadas as fontes de recursos de operações de crédito que financiem despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, são inferiores às despesas de capital, consideradas as despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

13. Por fim, cabe, ainda, esclarecer que consoante as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, em comunicação eletrônica, de 15/12/2023, a margem para utilização de fontes de recursos com operações de crédito de forma que não se comprometa a “Regra de Ouro” era de R\$ 40 bilhões.

14. Neste sentido, considerando-se que há a ampliação de despesas de capital (5 – Inversões Financeiras), que afetam positivamente o cumprimento da citada regra, no valor de R\$ 3.932.425.214,00 (três bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quatorze reais), optou-se por utilizar mais R\$ 37.000.000.000,00 (trinta e sete bilhões de reais), com recursos da fonte 444 na ampliação de despesas correntes (1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3 - Outras Despesas Correntes), totalizando R\$ 40.932.425.214,00 (quarenta bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quatorze reais), no intuito de conferir margem de segurança ao atendimento desta regra de equilíbrio fiscal na ótica financeira.

15. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 100, DE 20/12/2023.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Ministério da Previdência Social - Fundo do Regime Geral de Previdência Social	27.699.289.188 27.699.289.188		0 0
Ministério da Saúde - Fundação Oswaldo Cruz - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO - Fundação Nacional de Saúde	141.538.817 40.933.747 78.003.783 22.601.287		0 0
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Fundo Nacional de Assistência Social	424.151.970 424.151.970		0 0
Encargos Financeiros da União - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais	64.878.180.588 64.878.180.588		0 0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União		0	25.385.457.152
Excesso de arrecadação: -Atividades-fim da Seguridade Social - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Exetuado o Refinanciamento da Dívida Pública		0 0 0	67.757.703.411 26.825.278.197 40.932.425.214
Total	93.143.160.563		93.143.160.563

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 52, § 6º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022	121.334.025.784
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários	4.461.000
Reabertos	
Abertos	4.461.000
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	27.765.961.452
Abertos	2.380.504.300
Em tramitação	0
Valor deste crédito	25.385.457.152
(E) Créditos Suplementares e Especiais	1.059.952.618
Abertos	545.981.592
Em tramitação	513.971.026
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	42.499.985.381
Abertos	42.499.985.381
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	50.003.665.333

(A) Portaria STN/ME nº 1.585, de 23 de fevereiro de 2023.
 Posição em 19/12/2023.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
 (Art. 52, § 5º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 002 - Atividades-fim da Seguridade Social				R\$ 1,00
NATUREZA		2023		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
		LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
12100000 - Contribuições Sociais		253.731.811.77	294.716.089.990	40.984.278.212 8
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos		107.116	6.080.159	5.973.043
Total		253.731.918.894	294.722.170.149	40.990.251.255
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos				0
Abertos				0
Em tramitação				0
Valor deste crédito				0
(E) Créditos Extraordinários				27.225.278.197
Abertos				400.000.000
Em tramitação				0
Valor deste crédito				26.825.278.197
(F) Créditos Suplementares e Especiais				3.640.827.788
Abertos				3.580.827.788
Em tramitação				60.000.000
Valor deste crédito				0
(G) Outras alterações orçamentárias				9.947.238.993
Abertos				9.947.238.993
Em tramitação				0
Valor deste crédito				0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)				176.906.277

Cenário de projeção de receitas: Créditos-2023-12-05-V11, divulgado em 05/12/2023 18:41:22

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
 (Art. 52, § 5º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública

NATUREZA	2023		EXCESSO/ FRUSTRADA ÇÃO (C) = (B) - (A)	R\$ 1,00
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)		
19900000 - Demais Receitas Correntes	0	59.268.372	59.268.372	
21100000 - Operações de Crédito - Mercado Interno	417.233.657.249	451.928.023.24534.694.365.996		
21200000 - Operações de Crédito - Mercado Externo	0	5.731.385.546	5.731.385.546	
Total	417.233.657.249	457.718.677.163	40.485.019.914	
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0	
Abertos			0	
Em tramitação			0	
Valor deste crédito			0	
(E) Créditos Extraordinários			40.932.425.214	
Abertos			0	
Em tramitação			0	
Valor deste crédito			40.932.425.214	
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-2.633.997.682	
Abertos			-2.633.997.682	
Em tramitação			0	
Valor deste crédito			0	
(G) Outras alterações orçamentárias			-18.931.623.417	
Abertos			-18.931.623.417	
Em tramitação			0	
Valor deste crédito			0	
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			21.118.215.799	

Cenário de projeção de receitas: Créditos-2023-12-05-V11, divulgado em 05/12/2023 18:41:22

MENSAGEM Nº 695

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 20 de dezembro de 2023.

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº **138** (CN)

Brasília, em **23** de maio **de 2024**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.200, de 2023, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 12, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/161759”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/161759).

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1200, de 2023, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senador Ciro Nogueira

RELATOR REVISOR: Deputado Leur Lomanto Júnior

21 de maio de 2024



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.200, de 2023 (MPV 1200/2023), que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador CIRO NOGUEIRA

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.200, de 2023, que “abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00100/2023-MPO, de 20 de dezembro de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a proposta é destinada ao adimplemento de decisão judicial de mérito do Supremo Tribunal Federal, decorrente de sessão plenária extraordinária virtual encerrada em 30 de novembro de 2023, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIS n. 7064 e 7047, apresentadas em face das Emendas Constitucionais - ECs nºs 113 e 114, promulgadas em dezembro de 2021.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

As referidas emendas constitucionais impuseram limite ao pagamento de sentenças judiciais até 2026, o que gerou um estoque de precatórios. Dentre outros pontos, o STF deu interpretação conforme a Constituição Federal ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021, para que seus efeitos somente se impusessem no exercício de 2022. O STF também autorizou a abertura de créditos extraordinários para a quitação dos precatórios expedidos nos exercícios financeiros de 2022 a 2026, cujo montante exceda o subteto fixado no art. 107-A do ADCT. O STF considerou que tais créditos extraordinários cumprem os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência (CF, art. 167, § 3º). Prevaleceu o entendimento de que devem ser afastados, para cumprimento da decisão do STF, quaisquer limites legais e constitucionais ou condicionantes fiscais, financeiras ou orçamentárias aplicáveis.

O estoque de precatórios gerado, já com as devidas atualizações, até 2023, totaliza R\$ 60.176.343.964,00. Além desse valor, há R\$ 32.252.694.407,00 de precatórios que deixaram de ser incluídos na proposta orçamentária de 2024 por excederem o limite. Portanto, o crédito contempla R\$ 92.429.038.371,00 de despesas consideradas primárias. O crédito inclui ainda R\$ 714.122.192,00 de despesas financeiras destinadas à contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais relacionada aos precatórios. O valor total do crédito é de R\$ 93.143.160.563,00.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos,





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, considerando a decisão do STF e as informações constantes da EM nº 100/2023 MPO, conforme relatamos, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, restando demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.200/2023.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, tais créditos não se sujeitam aos limites de despesas do Regime Fiscal Sustentável;
2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a EM aponta como fontes de recursos para a abertura do crédito superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União (R\$ 25,4 bilhões), e excesso de arrecadação nas fontes “002 - Atividades-fim da Seguridade Social” (R\$ 26,8 bilhões) e “444 - Demais aplicações autorizadas para recursos oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, excetuado o refinanciamento da Dívida Pública” (R\$ 40,9 bilhões);
4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro. Cabe lembrar, porém, que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários, mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, pela decisão do STF na ADI 7064, o pagamento do estoque de precatórios não deve ser considerado na verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se referem o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento.
5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.200/2023.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.200/2023 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que contempla.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação da MPV nº 1.200, de 2023, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2024.

Senador CIRO NOGUEIRA

Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU** o Relatório da Senador **CIRO NOGUEIRA**, pela aprovação da **Medida Provisória nº 1200/2023**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente